

Apelação Cível n. 0000541-27.2014.8.24.0025, de Gaspar
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL E MORAL. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MORAL. FATO QUE GEROU COMOÇÃO SOCIAL NA COMUNIDADE. SENTIMENTOS DE REVOLTA, DOR E ANGÚSTIA QUE CARACTERIZAM O DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA NO TÓPICO. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NO TRATAMENTO DO ANIMAL PELA [REDACTED] [REDACTED] ([REDACTED]). DIREITO DISPONÍVEL A SER REQUERIDO EM AÇÃO PRÓPRIA PELA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000541-27.2014.8.24.0025, da comarca de Gaspar 2ª Vara Cível em que é/são Apelante(s) Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado(s) [REDACTED].

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodolfo Tridapalli, Vera Lúcia Ferreira Copetti e Sônia Maria Schmitz.

Funcionou como representante do Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Sonia Maria Demeda Groisman Piardi.

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Desembargador Rodolfo Tridapalli

Relator

RELATÓRIO

Da ação

Adota-se o relatório da sentença recorrida (fls. 83), em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, por retratar com fidedignidade o trâmite processual perpetrado no primeiro grau, *in verbis*:

1. O Ministério Público de Santa Catarina, por seu Órgão de Execução em exercício perante este Juízo, ajuizou *Ação Civil Pública Ambiental – reparação de dano patrimonial e moral* – em face de [REDACTED], devidamente qualificado nos autos, alegando e sustentando, em síntese, que o réu praticou maus-tratos contra um animal doméstico da raça "poodle" (mestiço), submetendo-o a agressões físicas, inclusive causando-lhe diversas lesões, bem como o abandonou sem prestar-lhe auxílio e alimentação devidos, condutas estas que causaram dano moral ambiental, assim como prejuízo material à [REDACTED] – [REDACTED].

Ao final, requereu a citação, a produção de provas e a procedência dos pedidos para: a) "condenação do réu ao pagamento de dano moral ambiental em virtude dos danos causados à coletividade, com fundamento no acima exposto, a ser estipulado por este MM. Juiz, em valor não inferior a três vezes o dano patrimonial apontado (em favor do fundo específico, regulado por lei)"; b) condenação do réu "ao pagamento das despesas com os cuidados do animal no valor R\$ 1.016,00 (mil e dezesseis reais), devidamente restituídos à [REDACTED]".

Atribuiu valor à causa, arrolou testemunhas e instruiu a exordial com os documentos de fls. 19/77.

Regularmente citado (fl. 80-v), o réu ficou-se inerte, deixando de apresentar resposta ao pedido (fl. 81).

À fl. 82, Ministério Público manifestou-se requerendo a decretação da revelia e o julgamento antecipado do feito.

Este, na concisão necessária, o relatório.

Da sentença

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Gaspar, Dr. RAFAEL GERMER CONDÉ, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fls. 87):

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de

2

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral ambiental.

3.1 Outrossim, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento das despesas custeadas pela [REDACTED]

Sem custas, nem honorários.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Da Apelação

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA interpôs recurso de Apelação, às fls. 89/110, pleiteando a reforma da sentença para: a) reconhecer a legitimidade do *Parquet* para pleitear a condenação do Apelado a restituir à ONG [REDACTED] – [REDACTED] o valor gasto com o tratamento do animal vítima de maus-tratos (R\$ 1.016,00); b) condenar o Apelado ao pagamento de dano moral ambiental, em valor não inferior a três vezes o dano patrimonial causado, sob o fundamento de que o caso repercutiu negativamente entre os munícipes de Gaspar, causando um sentimento de comoção social, desgosto, inquietude, que configura o dano coletivo.

Das contrarrazões

O Apelado, revel, não ofereceu contrarrazões.

Da manifestação do Ministério Público

A Procuradora-Geral de Justiça, Dra. WALKYRIA RUIICIR DANIELSKI, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Apelo (fls.

122/131).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

3

VOTO

I – Da admissibilidade do recurso

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

II - Do direito intertemporal

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha aplicabilidade imediata desde 18/03/2016, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, registra-se, por oportuno, que a análise da espécie se dá sob a égide do Código Buzaid, seja por sua vigência à época em que publicada a decisão sob exame (06/06/2014 – fl. 344), seja por aquele diploma não compreender efeito retroativo (LINDB, artigo 6º, § 1º). **III Do julgamento do mérito**

a) Do dano moral ambiental

O Magistrado, ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral ambiental formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, assim o fez afirmando que "apesar da conduta do réu deveras repugnante, revoltante e covarde, não é possível concluir que esta atitude vil contra um inofensivo animal de estimação tenha causado mal à psique de um número indeterminado de pessoas, a tal ponto de justificar uma indenização pecuniária" (fl. 84).

A respeito do dano moral coletivo, preciosa é a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, *in verbis*:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior

ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183>. Acesso em: 12 ago. 2019.

E, no julgamento do REsp n. 598.281, o Min. LUIZ FUX destacou em seu voto que "**o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental**" (STJ, REsp N. 598.281,T-1, j. em 02/05/2006. Grifei.)

Para a caracterização do dano moral ambiental resta perquirir, portanto, se o fato foi capaz de causar sentimentos de dor, perda, sofrimento ou desgosto na comunidade onde ocorreu o evento danoso.

Pois bem. Conforme consta na sentença, "é incontroverso que o fato tornou-se de conhecimento público, uma vez que veiculado nos meios de comunicação local, bem como por ter sido difundido nas chamadas 'redes sociais'" (fl. 84). As provas colacionadas aos autos, especialmente as de fls. 19/25, 31 e 74/75 corroboram a afirmação lançada pelo Magistrado, restando demonstrado que o espancamento do animal não ficou restrito ao ambiente doméstico.

O Juízo entendeu que "não obstante a revolta, a indignação e a comiseração experimentadas pelos munícipes que tomaram conhecimento da estupidez praticada pelo réu, certo é que tais sentimentos não têm o condão de configurar o dano moral ambiental indenizável" (fl. 84), contudo, esta não parece

ser a melhor interpretação para o caso em análise, consoante a doutrina e jurisprudência modernas.

Aliás, em caso que guarda similitude com o presente, a tutora foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter agredido sua cadelinha "yorkshire", causando-lhe a morte. O fato ganhou repercussão nacional por ter sido filmado por uma vizinha, que espalhou o vídeo nas redes sociais. No julgamento, realizado por decisão monocrática, assim decidiu o Desembargador KISLEU DIAS MACIEL FILHO, do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. "(...) A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 955, do Código Civil." (Precedentes da Corte). 2. Cuidando-se de indenização por danos morais, ainda que de caráter coletivo, o quantum indenizatório não pode se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Além disso, aludido montante deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. 3. Na hipótese, considerando que o valor fixado a título de danos morais revelase elevado, destoando-se dos padrões da razoabilidade, sua redução a patamar adequado e necessário para compensação dos prejuízos experimentados pela coletividade, com critérios que equalizem seu caráter pedagógico e a retribuição pelo constrangimento, é medida impositiva. 4. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, Ac nº 104598-27.2012.8.09.0044, Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, julgado em 18/01/2016).**

Extrai-se do corpo da decisão:

"[...] as provas carregadas para os autos, além de incontroversas, são suficientes para suportar a condenação da recorrente em danos morais coletivos, frente a revolta e a compaixão deflagrada em toda a sociedade, porquanto conforme redarguiu a juíza a quo, "a comoção social em âmbito

nacional é notória" perpetrada pela recorrente, a qual, inadvertidamente, maltratou violentamente seu pequeno animal doméstico até a morte, **gerando intenso clamor social, em decorrência da divulgação de seus atos nas redes sociais da Internet, desencadeando um sentimento de tristeza e incredulidade frente a sua brutalidade e mal comportamento**". (Grifei)

Veja-se, ainda, recente decisão do Tribunal de Justiça gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE GALOS PARA PRÁTICA DE COMBATE ENTRE AVES – “RINHA DE GALOS”. CRIME AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.605/98, ART. 32. PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 225, § 3º, DA CF, E DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO PELO DANO COMETIDO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTUM MANTIDO.** 1. **Sabidamente, a criação de galos e a promoção das denominadas “rinhas” entre essas aves é conduta atentatória à proteção à fauna conferida pela Constituição Federal no inciso VII do § 1º do seu art. 225, pois veda atos de crueldade contra animais, onde se incluem os animais silvestres domesticados ou *domésticos*, representando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva,** a teor do art. 225, § 3º, da CF, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. 2. **Hipótese em que o demandado teve instaurado inquérito civil, decorrente de denúncia de prática maus tratos a animais, devido ao fato de criar e manter em sua propriedade galos de rinha.** Em cumprimento de mandado de busca e apreensão por autoridade policial, foram apreendidos 95 galos de rinha em condições de sofrimento *animal*, tendo sido lavrado laudo pericial por dois médicos veterinários que acompanharam a autoridade policial na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, que atestaram os maus tratos aos animais, estando caracterizada a conduta ilícita descrita no art. 32 da Lei nº 9605/98. 3. A legislação ambiental é clara ao definir como objetiva a responsabilidade do causador de dano ambiental, desde que demonstrado onexo causal entra a prática ilícita e o dano causado. E, no caso, a prova dos autos é suficiente para demonstrar que a responsabilidade do apelante pela infração ambiental cometida, impondo-se a confirmação da condenação imposta. **O dano moral coletivo ambiental, por seu turno, está caracterizado pela prática cruel de maus tratos aos animais apreendidos.** 5. Quantum indenizatório que não merece redução, porquanto observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observada a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, bem como sua a conduta reincidente na prática ilegal, estando a quantia arbitrado adequada às peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC nº 70077395176, Segunda Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: RICARDO TORRES HERMANN, Julgado em: 26-06-2018). (Grifei).

8

Os animais, considerados seres sencientes, ou seja, que sentem dor e angústia (Lei Estadual nº 17.485/2018), merecem especial atenção do Estado, sendo vedadas qualquer prática que os submetam à crueldade (CF, art. 225, § 1º, VII). Não há dúvidas que o cãozinho "Baby" foi vítima de maus tratos e que o caso gerou grande repercussão na cidade de Gaspar, revoltando os munícipes pela sensação de impunidade. É que o meio ambiente, do qual os animais fazem parte, é um bem de todos e sua agressão causa um sentimento de perda em toda a coletividade, razão pela qual a configuração do dano moral coletivo é plenamente aceitável.

Comprovada a ocorrência do dano moral coletivo, cabe encontrar o justo valor da indenização, levando-se em consideração que a reparação por dano moral tem caráter pedagógico, compensatório, punitivo, educativo e preventivo. Assim, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho por bem em fixar o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto, o bem jurídico lesado e, especialmente, as condições financeiras do ofensor.

b) Do dano material

Pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA que o Apelado seja condenado a restituir à [REDACTED] – [REDACTED] [REDACTED] a quantia despendida no tratamento do animal (R\$ 1.016,00).

O Magistrado julgou extinto o processo em relação a este pedido,

com base no art. 267, VI, do CPC/1973, por entender que o Apelante não detém legitimidade para pleitear a restituição do valor, o qual deverá ser requerido pela associação em demanda própria.

A sentença, neste ponto, não merece reparos, porquanto tratando-
se de direito disponível, não há legitimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA para atuar em nome da [REDACTED] - [REDACTED], visto que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe-lhe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

III) Conclusão

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA para condenar [REDACTED] ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora a contar do evento danoso (01/01/2014).

